

# O TESTEMUNHO DO POLICIAL MILITAR NO PROCESSO PENAL: A NECESSÁRIA CAUTELA EM SUA UTILIZAÇÃO

*THE MILITARY POLICE OFFICER'S TESTIMONY IN CRIMINAL PROCEDURE: THE  
NECESSARY CAUTION IN ITS USE*

## **Luiz Antonio Borri**

Doutorando em Ciências Criminais na PUCRS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Professor de cursos de pós-graduação. Advogado.

Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1414046440611495>

ORCID: <https://orcid.org/0000000176491270>

[luiz@advocaciabittar.adv.br](mailto:luiz@advocaciabittar.adv.br)

## **Gustavo Noronha de Ávila**

Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar. Professor da UEM. Consultor do Inocente Project Brasil.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4220998164028087>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7239-1456>

[gustavonoronhadeavila@gmail.com](mailto:gustavonoronhadeavila@gmail.com)

## **Érika Mendes de Carvalho**

Doutora em Direito Pela Universidade de Zaragoza. Professora Associada da UEM.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0031221963405422>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2307-7217>

[erika.mendes0510@hotmail.com](mailto:erika.mendes0510@hotmail.com)

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10564721>

**Resumo:** O texto trata do persistente problema do testemunho do policial militar no processo criminal. Desde a perspectiva de um processo penal de garantias e da psicologia do testemunho, objetivou-se apresentar os desafios e as complexidades envolvidos na apreciação dessa prova penal dependente da memória. Ao final, é apresentada a necessária posição de cautela, rechaçando o seu uso indiscriminado, especialmente como única fonte de prova. Dessa forma, será possível preservar direitos fundamentais e prevenir condenações de inocentes.

**Palavras-chave:** Prova penal dependente da memória; Policial militar; Psicologia do testemunho; Processo penal de garantias.

**Abstract:** This paper analyses the persistent problem of the military police officer's testimony in criminal procedures. From the perspective of a criminal process of guarantees and eyewitness psychology, the aim was to present the challenges and complexities involved in the assessment of this criminal evidence dependent on memory in Brazil. In the end, the necessary position of caution is presented, rejecting its indiscriminate use, especially as the only source of evidence. In this way, it will be possible to preserve fundamental rights and prevent convictions of innocent people.

**Keywords:** Memory-dependent criminal evidence; Military police; Eyewitness psychology; Criminal proceedings guarantees.

O testemunho do policial militar possui especial relevância ao longo da persecução penal. Desde a Investigação Criminal até a

Instrução processual, a palavra do policial desempenha papel crucial no processo de criminalização. (Stein; Ávila, 2015, 2018).

Nesse sentido, a prova penal dependente da memória do policial precisa ser analisada com especial cautela. A uma pela sua relevância, a duas porque sua utilização revela complexidades importantes que devem ser levadas em consideração no debate.

Em um primeiro momento, é necessário destacar que a função ostensiva do policiamento militar nem sempre leva à construção de um testemunho direto. Ou seja, em muitos casos, o policial militar acompanha a ocorrência após a conduta ter sido praticada.

Assim, é importante dizer que, invariavelmente, o testemunho do policial militar diz respeito à observância, no máximo, da cena do crime. Não do crime em si.

A cautela, então é exigida porque o policial militar será, não raro, testemunha indireta do crime. Quando não está caracterizado autêntico testemunho por hearsay (ouvir dizer), como ocorre, por exemplo, quando o agente estatal dá vazão a versões de testemunhas que supostamente não quiseram se identificar, implicando violação ao contraditório e à ampla defesa.

Mesmo quando depõe na condição de testemunha direta sobre o fato, a valoração exacerbada ao relato policial conduz, na prática, à inversão do ônus da prova e ao princípio da presunção de inocência. Como apontam **Caldas e Prado (2020)**, a presunção de veracidade do depoimento policial impõe ao acusado a produção de elementos probatórios que desconstituam essa versão, sob pena de sofrer uma condenação criminal.

Da mesma forma, quando em confronto, o policial alvejado em um tiroteio, por exemplo, deverá ser ouvido necessariamente na condição de vítima, o que nem sempre é feito.

Analisar a natureza jurídica do testemunho, então, é uma das primeiras complexidades envolvidas.

Se assumirmos que, efetivamente, o policial militar acompanhou todo o enredo de uma situação criminal, tendo algo a narrar sobre início, meio e fim do ocorrido, ainda assim temos complexidades.

Como é sabido, a Polícia Militar constitui uma das instituições responsáveis pela realização da segurança pública (art. 144 da CRFB). Manter a ordem pública, prevenindo a ocorrência de delitos, é seu principal papel.

Isso nos traz, novamente, problemas em sentido político-criminal. O ponto de partida, a finalidade realizada pelo policial militar no ordenamento da segurança pública pode, invariavelmente, enviesar suas impressões acerca do delito. Ou seja, falamos aqui do fenômeno do "raciocínio motivado" (*motivated reasoning* – Kunda, 1990).

As crenças dos policiais, por exemplo, costumam impactar na forma de perguntar às testemunhas quando em uma investigação ou na primeira abordagem feita à vítima ou às testemunhas de um delito (Kleider-Offut; Cavrak; Knuycky, 2015). Aqui, uma constatação interessante: o policial militar é comumente o primeiro a manter contato com vítimas e testemunhas de um delito, daí derivando também o dever de não as sugerir e de adotar protocolos para a preservação da custódia da prova penal dependente da memória.

Esse compromisso em relação ao fato, dada a finalidade do agente de segurança pública, poderia impactar em uma das qualidades mais fundamentais da testemunha que a difere, dogmaticamente, por exemplo, da vítima: a imparcialidade. A testemunha costuma ser "[...] pessoa estranha ao feito chamada a juízo para depor sobre o que sabe a respeito do fato litigioso" (Matida, 2020, p. 1).

Sabemos, a partir de estudos provenientes da Psicologia do Testemunho, que a memória humana não registra, conserva e recupera, as informações às quais é exposta da mesma forma como um dispositivo eletrônico, como uma máquina fotográfica ou filmadora (Clifasefi; Garry; Loftus, 2007).

A memória é um dos traços mais significativos da complexidade do ser humano (Ávila, 2013). Nesse contexto, as variáveis às quais estará exposto o registro de memória precisam ser analisadas para determinar sua confiabilidade e acurácia.

Dentre as variáveis que possuem maior impacto na precisão das memórias está o tempo. Desde estudos centenários como o de **Ebbinghaus (1885)**, sabe-se que a passagem do tempo é decisiva para a quantidade e a qualidade de informações que podem ser prestadas por testemunhas (Ceconello; Ávila; Stein, 2018). Certamente, em relação aos policiais militares, a situação não é diferente.

Especialmente para o caso de policiais atuantes em grandes centros, onde costumam ocorrer diversas situações criminais semelhantes entre si. Considerando que a duração média de um processo penal, no Brasil, é de 1 ano e 10 meses (esfera federal) e 2 anos e 4 meses (varas estaduais), de acordo com dados do **Conselho Nacional de Justiça (2022)**. Ainda que o Código de Processo Penal, recorde-se, exija a realização da audiência de instrução de julgamento no prazo de apenas 60 dias, o qual é constantemente descumprido.

Assim, é bastante plausível pensar que a variável tempo possa impactar na qualidade da prova penal dependente da memória do policial militar.

Com relação ao reconhecimento, dados levantados pelo Grupo de Trabalho "Reconhecimento de Pessoas" (Conselho Nacional de Justiça, 2022) demonstram que o procedimento, em 53,35% dos casos, demora mais de um mês desde a data do fato para ser realizado. Em nosso contexto, carregado ainda de um notório racismo estrutural, a cautela é imperiosa.

Em outros contextos, experimentos controlados foram realizados para analisar a qualidade dos testemunhos feitos por policiais.

**Christianson, Karlsson e Persson (1998)** analisaram se policiais estariam mais corretos acerca dos seus testemunhos de um crime violento em comparação com civis. Para testar a hipótese da maior familiaridade em relação aos delitos, também foram comparados os policiais mais experientes com os ingressantes na carreira.

Os resultados mostraram que os policiais mais experientes trouxeram testemunhos mais precisos em comparação com os recrutas e os civis. Foi sugerido que aqueles policiais, com base no seu conhecimento e na experiência profissional no trato de crimes violentos, podem ter adquirido maior habilidade para resolver e analisar informações relevantes para um delito.

**Vredeveldt e van Koppen (2016)** realizaram uma metanálise, considerando pesquisas empíricas cujo objeto foi a comparação de performance entre policiais e civis, na qual foi identificado que há algumas evidências sugerindo maior acurácia nos testemunhos por parte dos oficiais, especialmente em termos de detalhes.

Porém essa habilidade dependerá sempre do indivíduo e dos contextos nos quais sejam entrevistados policiais e civis. Em termos de reconhecimento presencial, por exemplo, chegou-se à conclusão de que os policiais não são mais precisos do que os civis na identificação do responsável por um delito.

Além disso, há evidência de que o contato diário com situações criminosas e pessoas nelas envolvidas faz com que os policiais possam realizar mais identificações falsas.

As câmeras de uniformes dos policiais militares, em que pesem notícias de possibilidades de adulteração em seus conteúdos, têm sido geralmente saudadas como exemplos positivos no sentido de evitação da persistente questão da violência policial.

Em outros contextos, tem sido estudada a possibilidade de o policial/testemunha assistir ao vídeo de sua câmera antes de formalizar o procedimento de uma prova penal dependente da memória.

Investigações científicas (Grady; Butler; Loftus, 2016; Pezdek; Shapland; Barragan, 2022) têm mostrado que, embora a visualização do vídeo, em um primeiro momento, possa aumentar a precisão dos detalhes presentes na filmagem, também pode causar menor acurácia ou distorção em relação a outras partes não capturadas pela câmera, incluindo a possibilidade de interpretação da situação pelo policial.

Ainda, os experimentos acima têm mostrado que é provável que a memória decaia após qualquer atraso de um período de espera, com pouca probabilidade de que o tempo irá preservar os rastros da memória. Ou seja, ainda em uma perspectiva controlada, que possa eventualmente levar à efetiva e necessária cadeia de custódia da prova penal dependente da memória (Ávila; Borri, 2019, 2022), existem certos riscos de distorções possíveis de impactar na condenação de inocentes.

Mesmo que haja indícios, em outros contextos, de que informações acuradas possam ser trazidas a partir da

participação na investigação ou processo penal do policial militar, é necessário ponderar sobre essa (im)possibilidade.

Seja pelas dificuldades de enquadramento da natureza jurídica da prova cuja fonte é o policial militar, seja por problemas notórios quanto às questões estruturais sistematicamente apresentadas pela crítica criminológica, jamais se deve autorizar sua utilização como único elemento de prova em relação à autoria ou à materialidade. Apenas deve ser possível a utilização quando inequivocamente corroborada pelos demais elementos de prova.

Dessa forma, ainda que estudos científicos possam demonstrar, em contextos diferentes do nosso, possibilidade de utilização da prova penal dependente da memória cuja fonte é o policial militar, a cautela se impõe. Em outras palavras, a palavra do policial militar é insuficiente, por si só, para sustentar um decreto condenatório.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil):

BORRI, L. A.; ÁVILA, G. N.; CARVALHO, É. M. O testemunho do policial militar no processo penal: a necessária cautela em sua utilização. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 32, n. 376, p. 5-7, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10564721.

Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/942](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/942). Acesso em: 1 mar. 2024.

#### Referências

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque*. Lumen Juris, 2013.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: diálogos entre a psicologia do testemunho e a dogmática processual penal. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Org.). *Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Brasília: CNJ, 2022. v. 1, p. 50-68.

BORRI, Luiz Antonio; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A cadeia de custódia da prova no "Projeto de Lei Anticrime": suas repercussões em um contexto de encarceramento em massa. *Direito Público*, v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3592>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção de inocência. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 166, p. 85-127, 2020.

CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

CHRISTIANSON, Sven-Åke; KARLSSON, Ingemar; PERSSON, Leif G. W. Police personnel as eyewitnesses to a violent crime. *Legal and Criminological Psychology*, v. 3, n. 1, p. 59-72, 1998. <https://doi.org/10.1111/j.2044-8333.1998.tb00351.x>

CLIFASEFI, Seema L.; GARRY, Maryanne; LOFTUS, Elizabeth F. Setting the record (or video camera) straight on memory: The video camera model of memory and other memory myths. In: DELLA SALA, Sergio (Org.). *Tall tales about the mind and brain: Separating fact from fiction*. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 60-75.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-justica.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

EBBINGHAUS, Hermann. *Memory: A contribution to experimental psychology*. Tradução: Henry A. Ruger e Clara E. Bussenius. Nova York: Teachers College, 1964. (Originalmente publicado em 1885)

GRADY, Rebecca Hofstein; BUTLER, Brendon J.; LOFTUS, Elizabeth F. What should happen after an officer-involved shooting? Memory concerns in police reporting procedures. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 5, n. 3, p. 246-251, 2016. <https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2016.07.002>

KLEIDER-OFFUTT, Heather M.; CAVRAK, Sarah E.; KNUYCKY, Leslie R. Do police officers' beliefs about emotional witnesses influence the questions they ask? *Applied Cognitive Psychology*, v. 29, n. 2, p. 314-319, 2015. <https://doi.org/10.1002/acp.3111>

KUNDA, Ziva. The case for motivated reasoning. *Psychological Bulletin*, v. 108, n. 3, p. 480, 1990. <https://doi.org/10.1037/0033-2909.108.3.480>

MATIDA, Janaina Roland. *O valor probatório da palavra do policial*. Marcos Peixoto, Artigos – Sentenças – Decisões, jun. 2020. Disponível em: [https://www.marcospeixoto.com/wp-content/uploads/2020/06/MATIDA\\_O-valor-probat%C3%B3rio-da-palavra-do-policial.pdf](https://www.marcospeixoto.com/wp-content/uploads/2020/06/MATIDA_O-valor-probat%C3%B3rio-da-palavra-do-policial.pdf). Acesso em: 23 jan. 2024.

PEZDEK, Kathy; SHAPLAND, Tyler; BARRAGAN, Jessica. Memory outcomes of police officers viewing their body-worn camera video. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 11, n. 3, 392-404, 2022. <https://doi.org/10.1037/mac0000013>

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. (Série Pensando Direito, n. 59).

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro. *Boletim de Análise Político-Institucional*, Brasília, n. 17, p. 45-51, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8866/1/bapi\\_17\\_cap\\_6.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8866/1/bapi_17_cap_6.pdf). Acesso em: 23 jan. 2024.

VREDEVELDT, Annelies; VAN KOPPEN, Peter J. The thin blue line-up: Comparing eyewitness performance by police and civilians. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 5, n. 3, p. 252-256, 2016. <https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2016.06.013>